



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 18/2023
Acórdão: n.º 211/2023
Data do Acórdão: 30/10/2023
Área Temática: Criminal
Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, datada de 20 de outubro de 2022, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de detenção ilegal de produto estupefaciente de alto risco, p.e p. nos termos conjugados dos art.º 25.º do Código Penal e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, com referência à tabela do quadro I anexo ao referido diploma, na pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de prisão. Para além disso, foi condenado em custas processuais e os produtos estupefacientes apreendidos foram dados por perdidos a favor do Estado e, consequentemente, ordenada a sua destruição.

Em relação ao crime de detenção ilegal de munição de arma de fogo, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 3.º, 4.º, 5.º, n.º 1, e 90.º, alínea a), todos da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, com referência ao Quadro I e II anexos ao dito diploma, ele foi absolvido.

Inconformado com a sentença condenatória, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do Ac. n.º 89/2023, datado de 24/05, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação imposta pela primeira instância.

Uma vez mais inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

1. *“O recorrente foi acusado da prática de um crime de droga de alto risco agravado, p. e p. pelo artigo 3º nº 1 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho e um crime de detenção ilegal de munição de arma de fogo, previsto e punido pelo artigo 90º, al. a) da lei nº 31/V111/2013, de 22 de Maio.*
2. *E pelo mesmo crime foi julgado, mas, no entanto, o tribunal recorrido absolveu do crime de detenção ilegal de munição de arma de fogo, mas condenado na pena de (7) anos e (2) dois meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco.*
3. *Condenado ainda em custas criminais com a taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00 (quarenta mil escudos) e procuradoria em dez (10.000\$00) mil escudos.*
4. *O recorrente interpôs recurso e requereu expressamente a intenção e interesse do seu recurso ser julgado em audiência contraditória, por ter todo interesse em estar presente em actos do processo que lhe diz respeito.*
5. *No entanto, o tribunal recorrido julgou o recurso em conferência e não em audiência conforme tinha sido solicitado, o que defraudou as expetativas do recorrente que queria estar presente e debater os fundamentos do seu recurso.*
6. *Daí que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelo recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.*
7. *Assim sendo, arguimos a presente nulidade e requeremos a reparação dos direitos fundamentais do recorrente.*
8. *Por outro lado, a lei exige a notificação pessoal e directa dos arguidos, o que não foi cumprido, no entanto o tribunal recorrido exige do mesmo comportamento que deveria ser cumprido pelo tribunal.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

9. *Daí que estamos perante uma situação de omissão de notificação da decisão judicial escrita, neste caso, notificação directa e pessoalmente da sentença.*
10. *Pois, estamos perante uma decisão penal, na qual a lei obriga a notificação de todos os intervenientes processuais, principalmente do arguido e dos seus mandatários, artigos 5º, 77º, nº 1, al. b), d), h), 142º, nº 1 e 2 e 151º, al. h), todos do CPP e 22º e 35º, todos da CRCV.*
11. *Por outro lado, não concordamos com a qualificação jurídica levada ao cabo pelo tribunal recorrido, uma vez que não existe fundamento para qualificar o crime com sendo de alto risco.*
12. *Mas mais, o recorrente não praticou os factos nos quais foi acusado, julgado e condenado.*
13. *O recorrente não foi detido na posse de qualquer produto estupefaciente e não tinha o domínio da residência da testemunha **B**.*
14. *A PJ desencadeou conjunto de diligências de investigação fora do âmbito de competência própria e fora do prazo, o que constitui nulidade nos termos do artigos 68º e 151º, al. b) e 225º, da CRCV.*
15. *Recolheu fotografias dos sujeitos processuais de forma arbitrária e ilegal, artigos 35º, nº 8 e 41º, da CRCV, e 151º, al. e) e 178º, todos do CPP.*
16. *Caso assim não se venham a entender, a pena aplicada ao recorrente é excessivo e deve ser reduzido ao limite susceptível de ser suspensa na sua execução, artigo 53º do CP.*
17. *Contudo, os presentes autos estão fulminadas de nulidades e de inconstitucionalidades no que concerne a interpretação das normas processuais/constitucionais, o que aqui voltamos a suscitar para todos os efeitos legais.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

18. *Finalmente, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditório, declarado nulo todo processado, conforme as nulidades suscitadas.*”

Com base nas suas alegações, com conclusões acabas de descrever, o Recorrente terminou dizendo que o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória, devem ser julgadas procedentes as nulidades suscitadas ou, em alternativa, absolvido do crime a que foi condenado e, caso assim não se entender, a pena aplicada deve ser reduzida e suspensa na sua execução, assim se fazendo a acostumada justiça.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da sua admissão, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações e findou pedindo a improcedência o recurso, devendo o acórdão recorrido ser mantido nos seus precisos termos.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, com base nos fundamentos de fls. 607 a 610v., através do qual findou pugnando, de entre outros, pela inadmissibilidade do recurso, devido a sua irrecorribilidade, nos termos do disposto nos art.º 470.º-C, n.º 1, al. b), e 437.º, n.º 1, al i), todos do CPP.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

Conforme entendimento sufragado no parecer do Ministério Público, devido a inadmissibilidade legal, o presente recurso do acórdão do TRS para o STJ deve ser rejeitado.

II- Questão prévia, rejeição do recurso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Afigura-se consensual entre nós que na caminhada rumo à evolução do nosso sistema constitucional vigente o setor da justiça tem sido, nos últimos tempos, um dos mais visados.

Com esse propósito, na última revisão constitucional, realizada em 2010, para além de vincar a clara opção vinda da anterior revisão no sentido de separação da justiça constitucional da comum, de entre outras alterações introduzidas, criou-se mais um grau de jurisdição na judicatura comum, o que determinou uma nova organização de competências, entre os Tribunais de Segunda instância, criados “*ex novo*”, e o Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, em 2011, na sequência dessa opção constitucional, o legislador ordinário aprovou o chamado pacote legislativo para a área da justiça, através do qual, de entre outras inovações, emergiram os Tribunais da Relação, que só vieram a ser instalados em 2016.

Na sequência disso e coerente com essa nova opção constitucional, desde a instalação desses Tribunais, o legislador tem procurado introduzir melhorias no sistema jurisdicional, de forma a conformá-lo melhor com essa atual realidade e sobretudo aproveitar para a agilizar.

Nesta senda, introduziu alterações pertinentes à legislação processual penal, por forma a adaptar-lhe à realidade resultante da existência atual de três graus de jurisdição comum e poder ir de encontro a esse desidrato.

Disto resultaram já quatro alterações legislativas, através das quais são visíveis opções tendentes ao aperfeiçoamento dessa legislação, sobretudo, a nível das impugnações.

Dessa evolução e melhorias introduzidas desponta uma clara opção no sentido de, ao contrário do que vinha sucedendo desde a criação e instalação do nosso Supremo Tribunal de Justiça, em que esse órgão funcionou como Tribunal de Segunda Instância, o mesmo passar a ser um Tribunal eminentemente de revista, que cuida sobretudo de matéria de direito.

Nessa perspetiva e de forma a ir de encontro à atual vocação, conatural dos modernos Supremos Tribunais de Justiça, o legislador tomou opções legislativas pertinentes no sentido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

de, salvaguardada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal², isso a nível da factualidade e do direito³, estabelecer certos limites ao acesso dos sujeitos processuais à mais alta instância da judicatura comum⁴.

Assim, em relação a certas matérias, o legislador determinou que os Tribunais de Segunda passariam a decidir em última instância, limitando, por essa via, o acesso dos recursos para o STJ, cujo âmbito de intervenção ficou circunscrito apenas aos casos de maior gravidade.

Em verdade, protegidas garantias constitucionais dos sujeitos processuais, sobretudo de defesa, enquanto corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais⁵, resultantes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da Constituição, de certo modo, em relação a certas matérias, mostra-se ocioso o acesso a mais um grau de jurisdição, daí essa limitação.

Essa opção torna-se pertinente quando se tem, ainda, outros valores, igualmente de dignidade constitucional, a preservar, de entre estes, o da realização atempada da justiça.

Com efeito, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das maiores garantias de defesa do arguido, não se pode olvidar que uma outra das importantes é a de ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível.

Assim, em sede de recursos, mostra-se necessário o equilíbrio entre o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição e a desejada celeridade processual, ambos associados à presunção de inocência e à descoberta da verdade, os dois garantias de carácter constitucional.

² Art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

³ Neste sentido, de entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

⁴ Neste sentido, ver Ac. deste STJ n.º 188/2023, datado de 28/07.

⁵ No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "(...) em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas." - Cfr. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 516.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Nesta perspetiva, assegurado o duplo grau de jurisdição⁶, há fundamentos razoáveis para limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição, limitação essa resultante da necessidade de restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça quando estão em causa crimes de pequena e média gravidade, driblando, desta forma, a morosidade processual.

De olhos postos nesses desideratos, o sistema processual tem evoluído no sentido de, reunidos certos requisitos, limitar o acesso ao STJ, o que, conforme demonstrado, em nada choca com o desígnio constitucional de garantir, a nível processual penal, ao menos, um duplo grau de jurisdição comum⁷.

Desta forma, com essa solução, reservando a intervenção do STJ, particularmente, para crimes de maior gravidade, se se quiser, para situações de grande criminalidade, o legislador conseguiu um equilíbrio entre a necessidade de celeridade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e a necessária garantia dos direitos de defesa do arguido.

Materializando essas opções e intrínsecas aspirações, através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04⁸, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. i)⁹ ao n.º 1 do art.º 437.º do Código de Processo Penal, através da qual emerge que não é admissível recurso “*dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*».

Conforme resulta do acabado de transcrever, a aplicação deste comando legal, exige dois requisitos, cumulativos, a saber: 1.º que o acórdão do Tribunal da Relação confirme a

⁶ Quanto à essa necessidade, o legislador ordinário assegurou em sede da revisão operada em 2021 que, «*na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal*».

⁷ A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «*em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição*». Dito isto acrescentou: «*assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso*».

⁸ Republicado, devido a inexatidões, no BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

⁹ Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

decisão da primeira instância (dupla conforme); e 2.º que a pena aplicada por aquele (Tribunal da Relação) não seja superior a 8 anos de prisão.

Esclarece-se que a confirmação da decisão da primeira instância pelo Tribunal da Relação, referida na al. k) do art.º 437.º do CPP, não significa e nem impõe que haja coincidência entre as duas decisões, exige apenas a identidade essencial entre uma e outra, se compreendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como base a mesma matéria de facto¹⁰.

Assim, estando reunidos esses requisitos, não é mais admissível recurso para o STJ.

Transpondo este raciocínio para o caso concreto, tendo em conta que a sentença do Tribunal de primeira instância, através da qual se condenou o ora Recorrente na pena de 07 (sete) anos e 2 (dois) meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de produto estupefaciente, de alto risco, p.e p. pelo art.º 3.º, n.º 1, da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho, foi proferida no dia 20/10/2022 (cfr. a fls. 522 a 526)¹¹, quando já havia sido introduzido esse normativo no Código de Processo Penal e se encontrava em vigor, tendo em conta, ainda, que em sede de recurso interposto pelo Requerente para o Tribunal da Relação de Sotavento essa condenação foi confirmada, à luz da al. k) do art.º 437.º do CPP, ocorreu a chamada dupla conforme.

Como demonstrado, no caso concreto, verificada a dupla conforme e tendo esse Tribunal de Segunda Instância confirmado a pena acima aludida, pena essa inferior à de prisão mencionada na dita al. k) do art.º 437.º do CPP (até oito anos), por inadmissibilidade legal, dessa decisão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ.

¹⁰ Em sentido similar, ver Ac. do STJ n.º 188/2023, de 28/07.

¹¹ O momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso coincide com o momento em que é proferida a sentença de que se pretende recorrer, porquanto é essa decisão que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, in *Recursos Penais*, 8.ª Ed., Rei dos Livros, 2011, p. 67).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Nessas situações, estando o arguido legalmente impedido de interpor recurso para o STJ, admitido o recurso pelo Tribunal da Relação, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

Nem adiantaria dizer que, no caso concreto, o Recorrente invocou nulidades, omissões, inconstitucionalidade, ilegalidade e discordância com a qualificação jurídica feita pelas instâncias abaixo porque, ocorrendo dupla conforme, o recurso não só não é admissível quanto à pena propriamente dita (não superiores a oito anos de prisão), como também em relação a todas as questões com ela ligadas e conexas com os respetivos crimes (nelas colocadas), como as nulidades, inconstitucionalidades, ilegalidades, qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) ou forma do seu cometimento.

Densificando, em caso de dupla conforme, por razões de competência, estando impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão das Relações, o STJ estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, de entre elas, estará impedido de conhecer de vícios da decisão indicados no art.º 442.º do CPP, respetivas nulidades (art.º 409.º) e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o objeto da impugnação, de entre eles, assuntos relacionados com a apreciação da prova [nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (artigo 177.º do CPP) e do princípio in dubio pro reo ou de questões de proibições ou invalidade de prova], bem assim como relativas à qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito preenchido com a prática desses factos ou de penas parcelares em caso de concurso não superior a oito anos de prisão, incluindo nesta determinação a aplicação dos regimes de suspensão e atenuação livre da pena (art.ºs 53.º e 84.º do CP), bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

Assim é porque, conforme dito e demonstrado, com a revisão ao CPP, ocorrida em 2021 (através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04), as decisões condenatórias dos Tribunais de Relação,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

proferidas em recurso, através das quais confirmem sentenças condenatórias dos Tribunais de Primeira Instância e apliquem penas não superiores a oito anos de prisão, passaram a ser irrecorríveis para o STJ. Na letra da lei, não será admissível recurso *«dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos»* [atual al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP].

Nestes casos, por imposição legal, inexistindo possibilidade de recurso para o STJ, fica precludido o conhecimento das questões aventadas pelo Recorrente.

Pelo exposto, em suma, com base nos preceitos legais invocados, ao certo, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), parte final, 437.º, n.º 1, al. k)¹², e 462.º, n.º 1, do CPP, o STJ não pode conhecer do objeto do recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas nessa sua impugnação, razão pela qual deve ser rejeitado.

Conforme assente, o facto de o recurso ter sido admitido no Tribunal “*a quo*”, não vincula o Supremo Tribunal de Justiça.

A rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do CPP) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivo dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do CPP].

Concluso os autos ao Relator no Tribunal “*ad quem*”, cabe-lhe fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do CPP), sendo que, caso houver questões prévias ou

¹² Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do CPP).

No essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do CPP).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Sotavento proferido em relação ao Recorrente é irrecorrível, devido a inadmissibilidade legal, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, o Recorrente é condenado no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 30/10/2023

O Relator¹³

Simão Alves Santos

¹³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos